



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	90\$	» 48\$
A 2.ª série . . .	80\$	» 43\$
A 3.ª série . . .	80\$	» 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30; de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$00 a linha, acrescido do respectivo imposto de selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 16:693 — Suspende as disposições dos decretos n.ºs 8:535, 8:733 e 8:784, que estabeleceram um regime especial para gados na zona fiscal da fronteira, enquanto vigorar o regime livre de importação e exportação estabelecido pelo decreto n.º 16:638.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 16:694 — Transfere dentro do orçamento do Ministério várias quantias, a fim de reforçarem a verba consignada para a aquisição e apropriação do edifício destinado à instalação privativa do Ministério da Instrução Pública.

tratado de limites de 1864, vieram a ficar no referido território, observando-se as devidas prescrições fiscais.

Art. 3.º Continua permitida a saída pela raia ao gado que os agricultores raianos, que possuem propriedades em território espanhol, necessitem para o grangeio das suas propriedades, mediante a apresentação do respectivo passe, fornecido pelas estações fiscais, nas condições regulamentares.

Art. 4.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das Finanças e da Agricultura assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 3 de Abril de 1929. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — António de Oliveira Salazar — Pedro de Castro Pinto Bravo.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

2.ª Repartição

2.ª Secção

Decreto n.º 16:693

Tendo o decreto n.º 16:638, de 21 de Março do corrente ano, declarado livres a importação e exportação de gados das espécies comestíveis, tornam-se desnecessárias por agora as disposições que regulam o regime especial de manifesto fiscal de gados.

Nestas circunstâncias;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Presidente do Ministério e Ministro do Interior, e dos Ministros das Finanças e da Agricultura:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Ficam suspensas as disposições dos decretos n.ºs 8:535, 8:733 e 8:784, respectivamente de 14 de Dezembro de 1922, de 23 de Março e 28 de Abril de 1923, que estabeleceram um regime especial para gados na zona fiscal da fronteira, enquanto vigorar o regime livre de importação e exportação estabelecido pelo decreto n.º 16:638, de 21 de Março de 1929.

Art. 2.º Continua proibida a concessão de guias de pastagem aos indivíduos que pretendam mandar reses para fora do País.

§ único. O Ministro das Finanças poderá permitir a saída de gado para pastar em território espanhol aos indivíduos possuidores de propriedades raianas que pelo

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 16:694

Com fundamento no artigo 4.º do decreto com força de lei n.º 16:251, de 29 de Setembro de 1928, preceituando sobre a equitativa repartição das despesas com as obras de apropriação do novo edifício do Ministério da Instrução Pública pelas dotações gerais consignadas para pagamento dos encargos dos diferentes serviços do ensino primário, secundário e superior;

Considerando a imperiosa necessidade de proceder sem demora à execução das obras indispensáveis para a instalação das diferentes repartições do Ministério no edifício adquirido por virtude do citado decreto n.º 16:251;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São transferidas para o capítulo 11.º, artigo 70.º, a fim de reforçar a verba consignada para a aquisição e apropriação do edifício destinado à instalação privativa do Ministério da Instrução Pública, em concordância com as disposições do artigo 4.º do decreto n.º 16:251, de 29 de Setembro de 1928, as quantias seguidamente descritas:

Do capítulo 3.º, artigo 19.º	300.000\$00
Do capítulo 4.º, artigo 29.º	200.000\$00
Do capítulo 5.º, artigo 32.º-A	100.000\$00
<i>Total</i>	<u>600.000\$00</u>

Art. 2.º A execução das obras de apropriação do edificio adquirido para a instalação do Ministério realizar-se há por administração directa do Estado, a qual será confiada a uma comissão a quem serão facultados os recursos necessários para assegurar o mais rápido acabamento das obras.

§ único. A comissão requisitará directamente à 10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública os fundos necessários para a execução dos trabalhos, segundo as conveniências do serviço, justificando mensalmente, em processo devidamente instruído com os documentos legais, o uso que tiver feito das quantias postas à sua disposição no mês anterior.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 5 de Abril de 1929. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Vicente de Freitas* — *Mário de Figueiredo* — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *Manuel Carlos Quintão Meireles* — *José Baccalar Bebiano* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Pedro de Castro Pinto Bravo*.